

PROCESSO	- A. I. Nº 232115.0017/15-7
RECORRENTE	- RONALDO CARVALHO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (RC)-EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0002-05/16
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/05/2016

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0086-12/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. **b)** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade e o pedido para realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário enfrentando o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2015, reclamando ICMS no valor total de R\$25.215,21, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 1 – 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado, nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 3.345,37, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por microempresas e empresa de pequeno porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 15.

INFRAÇÃO 2 – 17.03.16 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$21.869,84, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras e administradoras desses cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 15.

Julgando pela Procedencia do Auto de Infração em destaque, o i. Relator assim se manifestou;

“...da analise das preliminares de nulidade suscitadas na peça de defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa; falta de certeza quanto ao crédito tributário apurado; e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação;

b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da cada infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos às fls.05 a 13 elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão, inclusive constam nos autos um CD contendo todo o levantamento fiscal e os relatórios das operações com cartão de crédito/débito informado pelas respectivas administradoras de cartão;

c) no plano formal, o lançamento tributário encontra-se em perfeita obediência às disposições contidas na legislação tributária, não havendo desta forma, qualquer vício que o inquira de nulidade, face a observância de

preceitos legais específicos quanto aos fatos geradores das respectivas infrações como infringidos;

Logo, com base no acima alinhado, não cabe a alegação de nulidade por falta de certeza dos valores apurados, e da mesma forma, a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação e entregues ao autuado, constam observações esclarecendo como foram obtidos os valores de cada coluna das planilhas, possibilitando ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração que faz referência à constatação de duas infrações: a primeira infração decorre de recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, por erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, e a segunda, refere-se à exigência do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição e administradora de cartões.

Ou seja, o item 1 faz referência a valores deixados de recolher pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Já no item 2, foi exigido o ICMS sobre a omissão de saída de mercadorias, por presunção legal, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões.

O débito lançados nas infrações acima citadas foram apurados com base nas planilhas eletrônicas constantes às fls.05 a 13, cuja receita normal está relacionada, mês a mês, enquanto que as operações com cartão de crédito/débito foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito através do Relatório TEF por operação.

No caso dos débitos das infrações em questão, estes foram calculados tomando por base o total da receita declarada na DASN mais a receita omitida em decorrência da diferença entre os TEF Diários informados pelas administradoras para os valores declarados neste modo de pagamento, e posteriormente, obtidos novas faixas de receita para fins de determinação da alíquota cabível para cada período, e determinado os valores devidos após a dedução dos valores comprovadamente recolhidos no período.

Ressalto que, no caso do item 2, a autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processos que apura débito com base nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito, faz-se necessário a entrega ao autuado do Relatório Diário por Operações (TEF), para permitir ao sujeito passivo se defender fazendo a correlação entre os aludidos TEFs para os valores submetidos à tributação em sua escrita fiscal. Neste processo, o autuado recebeu cópia dos Relatórios TEF Diários por Operações através de mídia eletrônica (CD), conforme comprova o Recibo de Recepção de Arquivos Eletrônicos à fl.13 dos autos, e exerceu a ampla defesa e contraditório.

Diante disso, não prospera a alegação defensiva de que não se tem segurança e certeza dos dados lançados no Demonstrativo próprio de omissão de receitas, visto que os dados inseridos no levantamento fiscal e não contestados, foram obtidos da própria escrita fiscal do autuado. Ressalto que este tipo de apuração do crédito tributário é feita mediante a comparação, diária e por operação, entre os valores informados pelas administradoras de cartão para os valores dos cupons fiscais e ou/notas fiscais, cuja declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na defesa, o autuado alegou que houve equívoco da fiscalização em seu procedimento fiscal, pois no Anexo 1,

dos relatórios de fiscalização, gerados pelo Sistema de Auditoria Digital - AUDIG, que informa apuração mensal de Cartão de Crédito/Débito foram considerados apenas como receitas de vendas comprovadas, aquelas cujos valores coincidem entre as operações informadas pelas Administradoras de Cartões e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Com base nisso, o patrono do autuado visando elidir a presunção de omissão de saídas sem tributação, ou seja, para elidir o trabalho fiscal, apresentou xerox da planilha acima citada feita pela fiscalização, intitulada de Demonstrativo das Omissões, referente a omissão de saídas de mercadorias constatada a partir do confronto entre os valores da notas fiscais e cupons fiscais emitidos e os valores pagos através de cartão, na qual, inseriu a caneta nas colunas em “branco” o número, data e valor da nota fiscal ou cupom fiscal, conforme documentos às fls.46 a 78.

Analizando tais documentos, não vejo como acolhê-lo como prova do não cometimento da infração, visto que, para elidir o trabalho fiscal de modo válido, o autuado deveria ter comprovado para cada valor informado pela administradora de cartão, os respectivos documentos fiscais (cupom fiscal ou nota fiscal) que têm correspondência de data e valor. Nas anotações feitas pelo autuado, nota-se que na maioria dos valores dos TEFs as datas são posteriores, e em algumas operações das datas são anteriores, além do fato de que os valores não são coincidentes. Vale ressaltar que uma determinada operação pode muito bem ser paga parte em cartão e parte em dinheiro. No caso, o autuado não apresentou um documento sequer sobre os valores anotados no levantamento fiscal citado, limitando-se a alegar que os documentos estariam ilegíveis, hipótese que considero inadmissível que os documentos fiscais se encontrem imprestáveis para tirar uma cópia e trazer aos autos. Na sustentação ora, na sessão de julgamento, foi alegado pelo patrono do autuado que as vias dos documentos fiscais estavam ilegíveis, porém na apresentou para comprovar o alegado. A legislação tributária estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, o que não ocorreu no caso presente, conforme dito acima.

Quanto ao pedido do autuado para realização de diligência visando a revisão do lançamento, constato que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Como dito acima, o levantamento anexado ao processo pelo autuado contém anotações que tornam desnecessárias verificações, pois as datas nele consignadas são divergentes dos TEFs Diários, cujas justificativas de impossibilidade de trazer ao processo os respectivos documentos fiscais não foram satisfatórias.

Assim, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que considero suficientes para a formação de minha convicção sobre a lide os elementos contidos nos autos.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado nenhum demonstrativo que pudesse elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nem que houve erro na apuração da falta de recolhimento e de recolhimentos a menor de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, concluo que a presunção de omissão de saídas que dá sustentação ao item 2, e por via de consequência às diferenças do item 1, está amparada em lei, não havendo porque acolher o argumento de que houve por parte da fiscalização presunção de que as demais operações realizadas pelo estabelecimento não foram oferecidas à tributação.

Igualmente, também não há como prosperar a alegação defensiva de existência de vício de uma das modalidades do abuso de poder, por apresentar-se como ato abusivo, visto que, o imposto exigido neste processo está em conformidade com a hipótese prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.

Ante o exposto, aplico a este processo o disposto no artigo 123 combinado com os artigos 140, 142 e 143, todos do RPAF/99, e considero subsistentes as infrações de que cuidam este processo, tendo em vista que as questões formais suscitadas na defesa não prosperaram, haja vista a legalidade no ato de lançamento pelo autuante, não havendo, assim, qualquer vício nos demonstrativos que instruem a autuação, cujas argüições de nulidade e de improcedência não foram capazes de elidir os valores lançados no Auto de Infração”.

Em sede de Recurso Voluntário os advogados que o apresentam, prepostos do recorrente, aludem à tempestividade do mesmo. Expõem que as datas das notas fiscais que foram emitidas têm divergências pelo fato de que a utilização de vendedores externos ao tomar pedidos de vendas, para garantir-las, apanham uma parcela a título de sinal, através cartão de crédito.

Que os pedidos seguem nos caminhões do recorrente somente depois de formada a carga, o que demora até 30 dias, indicando situações nas quais o cliente compra produto indisponível e há que aguardar até outros 30 dias para recebimento do fabricante. Cita outra situação de pedidos nos quais os clientes querem a mercadoria de imediato, porém negociam pagar por elas no futuro, em data mais conveniente com o vencimento da fatura do cartão.

Comentam a negativa ao pedido de diligência, a título da não junção de elementos suficientes para determinar a necessidade da mesma, dizendo que questionou-se, desavisadamente, a

idoneidade da condição ilegível das notas fiscais, do que faz prova.

Textualizam tópicos das normas, Lei nº 6830/80, art. 2º, § 3º, acerca de inscrição em Dívida Ativa, art. 2º do RPAF/99 quanto aos princípios da oficialidade, a verdade material citada pelo i. Celso Antônio Bandeira de Mello, requerendo uma conduta diversa da passiva/omissiva desenvolvida pela instância de piso, acatando novos documentos com declarações dos clientes/notas fiscais comprovando que fizeram os pagamentos por meio de cartão de crédito/debito.

Transcrevem precedentes deste CONSEF acerca do princípio da verdade material.

Alude o recorrente a razões de reforma da Decisão, pois a ação fiscal padece de vícios que ensejam sua decretação de nulidade, como resta visto no Anexo 1, o i. autuante só considerou como venda efetiva os valores coincidentes entre os POS (das administradoras de cartões), e as Notas Fiscais. Presumiu sem base legal, que as demais transações foram omitidas pelo recorrente, quando em verdade tratava-se de pagamentos parciais das compras.

Outra questão manejada pelo recorrente fixa-se na informação fiscal a qual assevera que a presunção decorreu da imposição de utilização de ECF, o qual o recorrente não possuía (art. 42, inciso XIII-A, "h", Lei nº 7014/96).

Traz a seu favor os ditames do art. 824-B, § 3º, II, "e", cuja leitura de seus textos leva a conclusão que as ditas divergências de valores do presente Auto de Infração, não estão previstas em Lei ou em Regulamento como presunção, em decorrência não está a Sefaz eximida de provar suas conclusões.

Quanto ao mérito, cita o recorrente que o autuante aceitou como receita tributada apenas as Notas Fiscais cujo valor total coincide com a operação de cartão informada pela administradora.

Aproveitando planilha elaborada pelo autuante, o recorrente inseriu manualmente os números das notas fiscais, suas datas, valores, destacando não restar recolhimento a menor indicado na infração 1, e inexiste omissão na infração 2.

Desenvolve texto acerca do Princípio da Legalidade em Matéria Tributária, do Princípio da Supremacia da Constituição, da Vinculação do Fisco ao Princípio da Legalidade, citando entendimentos e Mestres do direito, citando o Princípio da Legalidade e da Moralidade do Ato Administrativo para arguir que a discricionariedade do agente do fisco no ato de lançar crédito tributário é formal, portanto devendo obediência à forma legal para a sua realização, sendo indevido desconsiderar receitas tributadas por não coincidirem com os totais das notas fiscais, violando, assim, todas as regras pertinentes à auditoria e por ausência de normas legais, carecendo de certeza e segurança na determinação da infração, bem como cerceia o direito à ampla defesa do Autuado.

Para o caso de pairar dúvidas, sugerem realizar-se diligência fiscal, utilizando o talonário fiscal original, bem como as anotações manuais apostas nas planilhas da autuação retro citadas.

Seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso apresentado, para acolher a nulidade da ação fiscal, e caso seja ultrapassado, espera seja acolhido o pedido de diligência por estranho ao feito, confiando que a ação fiscal em espeque seja julgada improcedente em todos seus itens.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS no valor total de R\$ 25.215,21, sob acusação do cometimento das seguintes infrações;

- O item 1 faz referência a R\$3.345,37 deixados de recolher pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.
- O item 2, exige o ICMS de R\$21.869,84 referente a omissão de saída de mercadorias, por presunção legal, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões(TEF).

O lançamento foi contestado pelo recorrente, arguindo a nulidade da ação fiscal com base no fundamento de que houve equívoco do autuante, somente considerando como venda realizada os valores coincidentes em termos de datas e de valores, entre operações autorizadas pela instituição financeira e o valor da nota fiscal, fato pelo qual entende que houve presunção sem base legal, por não ter considerado os pagamentos parciais feitos por cartões, das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Utilizando a mesma planilha da fiscalização, identificou em cada operação e anotou a correspondente nota fiscal (docs.fls.46 a 78), ressaltando que o valor não coincidia pelo simples motivo de que o pagamento em cartão/débito ocorria de forma parcial, ou seja, parte por meio eletrônico e outra parte por meio físico (cheque ou dinheiro).

Patenteia que a fiscalização ao construir o demonstrativo com base na identidade entre nota fiscal e pagamento eletrônico utilizou elementos estranhos às regras tributárias, pois não se admite presunção sem base legal, ou seja, que o pagamento parcial de nota fiscal por meio eletrônico (crédito/débito) não autoriza a presunção de que a venda tenha sido omitida.

Às fls. 148 a 168 (doc. 02), foram anexadas cópias de notas fiscais, parciais ou totalmente ilegíveis, e às fls. 170 a 202 (doc.03) estão coletadas cópias de notas fiscais, juntamente com declarações individuais com firmas reconhecidas, de clientes de que efetivaram quitação parcial da referida nota fiscal, por intermédio de cartão de débito/crédito.

Ressalvo que a prova documental deverá ser apresentada na fase da impugnação, precluindo o direito de o fazer em outro momento processual, a menos que motivo de força maior revele a impossibilidade de sua apresentação oportuna, o que não ocorreu no caso presente.

Com destaque à pleiteada realização de diligência para revisão do lançamento, vejo que o pedido do autuado objetiva pulsar os documentos e a verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse; estas copias dos exemplares poderiam ter sido desde sempre colacionadas aos autos. As anotações aplicadas no levantamento anexado ao processo, pelo autuado, indicam serem desnecessárias verificações, pois os dados nele anotados são divergentes dos TEFs Diários.

Consoante art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferida a requerida diligência, tendo em vista a suficiência de elementos para a formação do meu entendimento sobre a sujeição passiva e os dados contidos no presente PAF.

Em sentada de julgamento, o ilustre Conselheiro José Antonio Marques Ribeiro sugeriu a realização de diligência com o objetivo de segregar receitas de serviços que eventualmente estivessem indevidamente contidas dentre as diversas NFs de vendas de mercadorias. Posta em votação, foi negada.

Não conduziu o autuado provas robustas que viessem a elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou que houvesse erro na apuração da falta de recolhimento e consequente pagamento a menor de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. As provas documentais que lastreiem as vendas com Cartão de Crédito/Débito, documentos essenciais, são peças ausentes neste Processo.

Resta amparada em Lei a presunção de omissão de saídas que dá sustentação ao item 2, e em decorrência às diferenças do item 1, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

Assiste ao contribuinte, se assim desejar, no âmbito da PGE/PROFIS recorrer ao controle da legalidade pleiteando revisão de lançamento com bases concretas documentais não consideradas, ou indevidamente arroladas.

VOTO DISCORDANTE

Peço venia par discordar do nobre Relator, Dr. Oswaldo Ignácio Amador.

Por primeiro, cabe justificar a proposta diligência por mim formulada, entendido que o lançamento não resta aperfeiçoado, haja vista que á luz do tipo de negócio do Sujeito Passivo, há

clara e incontestável prática comercial cujas operações se sujeitam ao ICMS e ao ISS.

O objetivo da proposta de diligência teve como foco a segregação das receitas correspondentes a cada tipo de operação como o correspondente imposto, tudo porque não há como admitir que uma empresa que preste serviços de assistência técnica apenas execute operações sujeitas à incidência do ICMS, sendo certo que à luz do quanto trazido aos autos, o Sujeito Passivo, indubitavelmente, realizou e realiza operações sujeitas ao ISS.

Feita esta rápida exposição, registra-se o motivo que justifica a proposta de diligência.

Na mesma linha que levou à proposta de diligência, uma vez não acolhida, está claro que restaria impossível sanar eventual cobrança indevida de ICMS em razão da provável adição de valores à base de cálculo do imposto exigido para cujas operações não estariam sujeitas à incidência do ICMS.

Ainda outro fato macula o lançamento, qual seja o de que das diferenças apontadas entre as informações dadas pelas operadoras de cartões de crédito e débito e as informações escrituradas pelo Sujeito Passivo, e que deram azo à autuação, podem não corresponder à base de cálculo do ICMS, como quer o Autuante. Fato é que toda a diferença apurada pelo preposto do Fisco serviu de base da cobrança do imposto em discussão, sem que fossem consideradas as formas de pagamentos para as operações em voga, entendido que uma mesma operação pode ser saldada por mais de um meio de pagamento, a exemplo de uma operação paga parte em dinheiro e parte em cartão de crédito, o que alteraria os valores encontrados e lanceados no demonstrativo fiscal.

Isto posto, flagrante, no meu entender, que há vícios no lançamento que o inquinam de nulidade – insegurança na composição da base de cálculo do imposto -, outra não pode ser meu posicionamento senão de julgar nulo o Auto de Infração em razão de ser absolutamente inseguro e, uma vez mantido, exigirá imposto a crédito do Estado da Bahia sem que tenha havido fato gerador correspondente.

Isto posto, voto no sentido de PROVER o Recurso Voluntário para julgar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232115.0017/15-7, lavrado contra **RONALDO CARVALHO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (RC)-EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.215,21**, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 35 da LC Nº 123/06 c/c 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros(as): Oswaldo Ignácio Amador, Paulo Danilo Reis Lopes, Daniel Ribeiro Silva, Denise Mara Andrade Barbosa e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DISCORDANTE - Conselheiro: José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - VOTO DISCORDANTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS